

32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA E TERESINA – PI

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 08/2021

NOTIFICANTE: 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTIFICADOS: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA – ARSETE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pela Promotora de Justiça titular da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, com atuação na Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "*expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva*", e no art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, que determina que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, garantindo o respeito aos mesmos por meio da expedição de recomendações, vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal



8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, por força do Art. 6º, I do Código de Defesa do Consumidor, e ainda no que diz respeito ao art. 22, que institui que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 30, *caput* e inciso V, dispõe que “Compete aos Municípios: V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial**”, estabelecendo em seu artigo 175 que “incube ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público”;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, da Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo



novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 18.884, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência em saúde pública de importância internacional e que o Decreto Municipal nº 19.531, de 18 de março de 2020, declarou Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Teresina, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 000068-004/2020 instaurado pela 32ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, com o objetivo de acompanhar as medidas que estão sendo tomadas no município de Teresina-PI a título de prevenção, para evitar a disseminação do coronavírus nos transportes públicos, bem como a título de planejamento, com elaboração de plano de ação para o período em que for determinado o retorno da circulação normal da frota de ônibus coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93 disciplina que os contratos administrativos regidos pela citada Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, II, d);

CONSIDERANDO ainda os termos da Lei 8.987/95 – Lei de Concessões e Permissões da prestação dos Serviços Públicos, mormente no que diz respeito ao seu art. 29, **o qual institui que incumbe ao poder concedente regulamentar o serviço concedido, fiscalizar permanentemente a sua prestação, aplicar as penalidades regulamentares e contratuais e intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei (incisos I a III);**



CONSIDERANDO que a Lei 8.987/95 – Lei de Concessões e Permissões da prestação dos Serviços Públicos define que o **poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais;**

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o *princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico*, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO tratar-se o transporte público municipal de serviço público essencial ao desenvolvimento regular dos atos ordinários da vida dos munícipes, bem como conformar-se no erigido ao patamar de direito social, passando a integrar o art. 6º da Constituição Federal, e dessa forma garantindo o status de direito fundamental, devendo portanto, retornar na mesma medida de retorno das demais atividades;

CONSIDERANDO que uma das atribuições da ARSETE é a regulação técnica e controle de padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão, lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação do serviço público (art. 2º, II, do Regimento Interno da ARSETE);

CONSIDERANDO que a teor do art. 3º, I, II, III, e IV, do Regimento Interno (Resolução nº 01/2011) compete à ARSETE: a) regular a prestação dos serviços, observadas as diretrizes e políticas do Poder Concedente; b) aplicar penalidades legais, regulamentares e contratuais; c) recomendar ao Poder Concedente a modificação de cláusulas não econômicas no que se refere à prestação do serviço; e d) recomendar a intervenção ou extinção da



concessão do serviço ao Poder Concedente, ou se for por este autorizada, promovê-la;

CONSIDERANDO que as atividades de regulação da ARSETE visarão primordialmente: à prevenção de condutas violadoras das normas legais, regulamentares e pactuadas, com os propósitos de fazer cumprir as normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes aos serviços públicos regulados e em especial os contratos de concessão e termos de permissão; à garantia da qualidade do serviço público prestado bem como a razoabilidade da tarifa cobrada por entidade regulada; à prevenção de potenciais conflitos entre Poder Concedente, entidades reguladas e usuários; e a evitar o impedimento ao livre acesso aos serviços públicos regulados (art. 4º, II, III, V e VI, do Regimento Interno da ARSETE);

CONSIDERANDO que os motoristas e cobradores de ônibus iniciaram uma greve por tempo indeterminado, em [Teresina](#), em 08/02/2021, em protesto pela falta de pagamento do salário referente a janeiro.

CONSIDERANDO que a greve trata-se da sexta paralisação do transporte público na capital piauiense no ano de 2021;

CONSIDERANDO a situação caótica em que se encontra o serviço de transporte público coletivo municipal em Teresina-PI;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina – ARSETE que, observadas as suas competências e atribuições, intervenha na questão, analisando o quadro da paralisação do serviço de transporte público coletivo municipal, e apontando, a partir da verificação da concessão existente no sistema,



quais as medidas cabíveis e urgentes que devem ser adotadas pelo Poder Público Municipal Concedente para por fim à greve e para que haja o retorno desse serviço na capital, haja vista o interminável prejuízo causado aos usuários do sistema.

RECOMENDAR que a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina – ARSETE realize um exame cuidadoso do contrato de concessão do transporte público coletivo, a fim de identificar quais obrigações estão sendo descumpridas pelo poder público e/ou pelas concessionárias, a fim de ajustar e garantir a qualidade do serviço público prestado, bem como a razoabilidade da tarifa cobrada.

Ademais, fica **NOTIFICADO** ainda a, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias**, encaminhar a esta 32ª Promotoria de Justiça de Teresina manifestação acerca do acatamento ou não desta recomendação, e caso acatada, comunicar todas as medidas tomadas para o seu cumprimento, bem como subsídios que embasaram as decisões tomadas pelo órgão regulador.

Por fim, eventuais manifestações deverão ser apresentadas nos seguintes e-mails: **32.pj.cidadania@mppi.mp.br**, **brenomayr@mppi.mp.br** ou **vivianevale@mppi.mp.br**. O celular institucional **(86) 98154-1392**, também, estará disponível para atendimento das 08 h às 12 h, de segunda a sexta-feira.

Teresina - PI, 04 de março de 2021.

Maria das Graças do Monte Teixeira

Promotora de Justiça – 32ª Promotoria de Justiça de Teresina

